

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.760 - SP (2019/0107006-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : R O M D E F  
**ADVOGADOS** : DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649  
KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS - SP192915  
**AGRAVADO** : M F T V  
**ADVOGADO** : MARIA SÍLVIA JORGE LEITE - SP097000

**RELATÓRIO**

**O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 1.418-1.422 - integrada pela decisão de fls. 1.475-1.477 -, por meio da qual conheci do agravo de MFTV para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

O agravante ROMdeF alega que "não se apresentou indicação de qual dispositivo legal fora violado ou da divergência jurisprudencial", sendo que esta não estaria configurada. Afirma que a decisão agravada não enfrentou o fundamento "de que a recorrida tem outras pessoas próximas, que tem relação de parentesco e que estão obrigadas e aptas a prover o seu sustento". Articula com o disposto no art. 229 da Constituição Federal.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.760 - SP (2019/0107006-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : R O M D E F  
**ADVOGADOS** : DANIEL MARTINS DOS SANTOS - SP135649  
KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS - SP192915  
**AGRAVADO** : M F T V  
**ADVOGADO** : MARIA SÍLVIA JORGE LEITE - SP097000

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS DEVIDOS ENTRE EX-CÔNJUGES.

1. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira.

2. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira, como no caso dos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A irresignação não prospera.

Não ocorre violação do art. 489 do CPC quando a matéria em exame foi objeto de enfrentamento mediante os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante, tendo sido o recurso conhecido por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Trata-se, na origem, de ação de exoneração de alimentos devidos entre ex-cônjuges.

A sentença julgou improcedente o pedido, mas veio a ser reformada pelo Tribunal de origem, que, além de reduzir a verba alimentar de dez para cinco salários mínimos, acrescida do plano de saúde, estabeleceu prazo de dois anos para o término da obrigação.

É certo que a obrigação de pagar alimentos prende-se a aspectos referentes à solidariedade existente entre os familiares, à necessidade de quem os recebe e às possibilidades de quem os deve.

Bem por isso que, entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira.

As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira.

A análise de cada caso concreto delineará se é devida a obrigação alimentar e, em caso positivo, se os alimentos hão de ser perenes, por prazo indeterminado ou transitórios.

O Tribunal de origem preconizou que a recorrente já é idosa e nunca se inseriu no mercado de trabalho. Eis o trecho respectivo:

No caso dos autos, verifica-se que as partes se divorciaram em 1997 (v. fls. 15/17) - momento em que a ré contava com 40 (quarenta) anos de idade.

Passados mais de 20 (vinte) anos, a requerida ainda necessita da ajuda do autor, pois não se inseriu no mercado de trabalho, embora não exista prova cabal das doenças que alega possuir (v. fls. 140/144).

**Ora, se a ré não entrou no mercado de trabalho em 1997, que dirá em 2017, haja vista a crise enfrentada pelo país e o fato de ser considerada idosa.** Por tudo isso, não há falar em exoneração imediata (fl. 1.182).

Tais premissas, todavia, excepcionam a figura dos alimentos transitórios, como se depreende dos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS DEVIDOS ENTRE EX-COMPANHEIROS.

(...) 2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira.

**3. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira.** É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte.

4. Os alimentos transitórios - que não se confundem com os alimentos provisórios - têm por objetivo estabelecer um marco final para que o alimentando não permaneça em eterno estado de dependência do ex-cônjuge ou ex-companheiro, isso quando lhe é possível assumir sua própria vida de modo autônomo.

5. Recurso especial provido em parte. Fixação de alimentos transitórios em quatro salários mínimos por dois anos a contar da publicação deste acórdão, ficando afastada a multa aplicada com base no art. 538 do CPC. (REsp 1454263/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 08/05/2015).

.....  
..

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. TEMPORARIEDADE. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 15 DA LEI 5.578/68 E ARTS. 1.694 e 1.699 do Código Civil.

(...) 3. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção,

recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, *status* social similar ao período do relacionamento.

4. **Serão, no entanto, perenes**, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, **quando se constatar a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho**.

5. Rompidos os laços afetivos e a busca comum pela concretização de sonhos e resolvida a questão relativa à guarda e manutenção da prole - quando houver -, deve ficar entre o antigo casal o respeito mútuo e a consciência de que remanesce, como efeito residual do relacionamento havido, a possibilidade de serem pleiteados alimentos, em caso de necessidade, esta, frise-se, lida sob a ótica da efetiva necessidade.

6. Não tendo os alimentos anteriormente fixados lastro na incapacidade física duradoura para o labor ou, ainda, na impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, enquadra-se na condição de alimentos temporários, fixados para que seja garantido ao ex-cônjuge condições e tempo razoáveis para superar o desemprego ou o subemprego.

(...) (REsp 1388116/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

